



C.M.V. 3427, 17  
Proc. Nº 3427, 17  
Fls. 01  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº do Processo: 3427/2017

Data: 27/07/2017

Projeto de Lei n.º 163/2017

Autoria: DALVA BERTO

163  
PROJETO DE LEI Nº 1/2017.

Assunto: Institui o procedimento para legalização de construções irregulares erigidas a qualquer tempo.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

A Vereadora Dalva Berto apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que **"Legalizar construções irregulares"** LIDO EM SESSÃO DE 01/08/17

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Justificativa:

Por muitas vezes, os munícipes realizam modificações e ampliações em seus imóveis e, devido às exigências burocráticas, que acarretam em custos altos, os quais coincidem com o período das obras; ou pelo acúmulo de multas e taxas referentes a anos de irregularidades, não conseguem legalizar suas construções junto à Prefeitura.

Outras vezes, alguns imóveis são erigidos sem a devida aprovação, estando, portanto, irregulares, podendo ser inseguros para o próprio proprietário e seus vizinhos e ainda ficando com impossibilidade de comercialização. Esse tipo de situação também ocorre muitas vezes em função da falta de recursos financeiros do município para pagamento das taxas necessárias para o processo de regularização.

Visando a adequação dos imóveis em situação irregular e com o objetivo de facilitar o cumprimento da lei pelos munícipes, apresento o Projeto de Lei anexo. Além disso, a intenção é propiciar a entrada de receitas no município, por meio de recolhimento dos impostos adequados à correta metragem dos imóveis. Isso porque, com as irregularidades citadas acima, muitas vezes o metro quadrado construído é superior ao existente nos cadastros municipais.

É de suma importância destacar ainda que no momento o município não conta com nenhuma lei vigente que lhe dê respaldos para legalização de imóveis irregulares. A última, de tantas Leis Municipais que foram revogadas neste sentido, a Lei 5321/2016, esteve em vigor até o dia 29 de dezembro do ano passado, na administração anterior. Também é válido ressaltar que a referida Lei, já alterava a Lei 5160/2015.

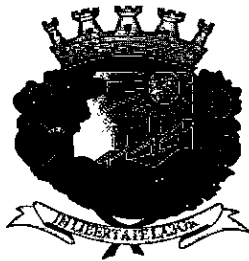
Retirado pelo autor em 27/07/17  
Arquive-se.

Presidente

Valinhos, 26 de julho de 2017.

[Signature]  
DALVA BERTO  
Vereadora

3406/17.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 342717  
Fis. 02  
Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 163 /2017.

**Institui o procedimento para legalização de construções irregulares erigidas a qualquer tempo.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei regerá a aprovação de projetos que visam legalizar construções irregulares erigidas a qualquer tempo, cujos projetos sejam protocolizados na Prefeitura até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 2º.** Os requerimentos para a aprovação de projetos de regularização de construções irregulares, erigidas em desacordo com a legislação municipal pertinente, poderão ser apreciados quanto aos seguintes aspectos:

- I. dimensão de área livre fechada;
- II. dimensões de escadas, inclusive de patamar, leque, espelho e piso;
- III. dimensões dos compartimentos em geral;
- IV. altura do pé-direito;
- V. taxa de iluminação, desde que não possa ser iluminado artificialmente;
- VI. taxa de ventilação, desde que não possa ser ventilado artificialmente;
- VII. taxa de ocupação;
- VIII. vagas de estacionamento;
- IX. recuos urbanísticos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- X. afastamentos;
- XI. inclinação de rampas;
- XII. índice de aproveitamento;
- XIII. quantidade de sanitários, vasos sanitários, mictórios, lavatórios e chuveiros;
- XIV. sanitário especial para deficientes.

**Art. 3º.** Constituem requisitos para a apreciação de projeto de regularização de construção irregular:

- I. obras cobertas;
- II. a compatibilidade da utilização da construção irregular com a legislação que dispõe sobre o uso e ocupação do solo.

§1º Havendo construção irregular em área não edificante ou em área de preservação permanente constitui requisito para a apreciação de projeto de regularização o licenciamento ou a autorização dos órgãos estaduais e federais competentes para utilização da área.

§2º Não se realizará a regularização de edificações construídas em áreas de risco geológico

**Art. 4º.** O requerimento para a regularização de construção irregular deverá ser instruído com a documentação exigida pela Lei nº 2.977/96, que "dispõe sobre projetos, execução de obras e utilização de edificações e dá outras providências", e com:

- I. projeto legendado, identificando a construção a ser regularizada ou aprovada, podendo ser realizada a colagem em plantas residenciais e industriais, além das comerciais;
- II. comprovante de recolhimento equivalente a 100% (cem por cento) da taxa estabelecida na legislação vigente relativa à aprovação de projeto de construção;



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3427,17  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. declaração de que a obra é segura e possui condições de utilização e habitabilidade, firmada pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico.

**Art. 5º.** A colagem gráfica prevista no artigo anterior será permitida tanto na aprovação de projetos novos quanto na regularização das edificações ou modificações já erigidas.

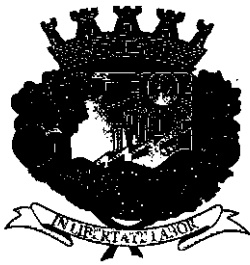
**Art. 6º.** A aprovação do projeto de regularização ocorrerá somente após o recolhimento:

- I. das multas e tributos devidos em sua totalidade, ou;
- II. do regular parcelamento e recolhimento das multas e tributos, devendo se comprovar a regularidade dos pagamentos quando do protocolo do pedido de aprovação.

**Art. 7º.** Os requerimentos protocolizados na Administração Municipal anteriores à presente legislação deverão se adaptar às disposições ora estabelecidas, quando mais benéficas.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**DALVA BERTO**  
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3427/17

FLS. Nº 05

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme  
despacho do Senhor Presidente em Sessão  
do dia 01 de agosto de 2017.

*[Signature]*  
Marcos Fúreche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
02/agosto/2017



C.M.V.  
Proc. Nº 3427/17  
Fls. 06  
Resp. Q

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 296/2015

**Assunto: Projeto de Lei nº 163/2017 – Autoria da Vereadora Dalva Berto – que “Institui o procedimento para a legalização de construções irregulares erigidas a qualquer tempo” e as Emendas nº 1 e 2 ao projeto de autoria Vereador Aldemar Veiga Junior.**

**À DIRETORA JURÍDICA**  
**Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Institui o procedimento para a legalização de construções irregulares erigidas a qualquer tempo”, de autoria da vereadora Dalva Berto e as emendas nº 1 e 2 ao projeto de autoria Vereador Aldemar Veiga Junior.

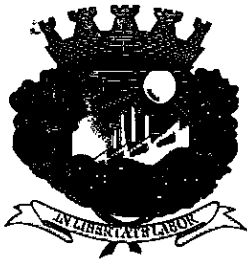
*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), e o adequado ordenamento territorial, por meio do

*va*



C.M.V. 3427,17  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CRFB).

Entretanto, no que tange iniciativa temos que em questões de construções que envolvem estudos técnicos e valoração de ações com objetivo de ordenar as funções sociais e garantir o bem estar dos seus habitantes, como no caso das obras e edificações, devem nascer da atividade administrativa do Poder Executivo. Isso porque a matéria encerra complexidade técnica que implica estabelecimento de diretrizes que não se coadunam com a atividade política da Câmara.

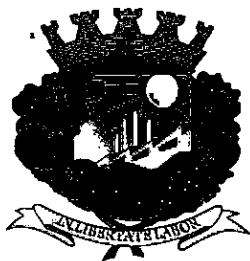
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recente decisão declarou a inconstitucionalidade de uma lei idêntica da cidade de Campinas, vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2007245-72.2016.8.26.0000  
AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
COMARCA: SÃO PAULO  
VOTO Nº 27.555

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015, do Município de Campinas que dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e/ou irregularidades na cidade** *Materia relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular, exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181 da Constituição Estadual – Violação aos artigos 47, incisos II e XIV, 144, 180, inciso II, 181 e 191, todos da Constituição Estadual - Modulação dos efeitos (ex nunc).*

*Pedido procedente, com modulação.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015, (e, por arrastamento, da Lei Complementar nº 60, de 15 de janeiro de 2014), do Município de Campinas, que "dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e/ou irregulares na cidade de Campinas e dá outras providências", porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 180, inciso II, 181, § 1º, 191, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.



C.M.V.  
Proc. Nº 3427/97  
Fls. 08  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A liminar foi deferida (fl. 129).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em realizar a defesa da norma impugnada (fl. 149/150).

Informações da Câmara Municipal e do Prefeito, por seus representantes a fl. 140/142 e 153/155.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 265/268, opinou pela procedência do pedido.

2. É o relatório.

A Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015, do Município de Campiñas, ora impugnada, tem a seguinte redação:

"Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Campiñas, através de seus órgãos competentes, regularizará as construções clandestinas e/ou irregulares desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - não estejam construídas sobre logradouros ou terrenos públicos e faixas destinadas a alargamentos de vias públicas;

II - constituam-se de edificações com tipos de ocupações compatíveis com o zoneamento urbano e daquelas enquadradas na condição de tolerado conforme estabelecido em Lei;

III - não estejam localizadas em faixas não edificáveis ao longo de represas, lagos, lagoas, rios, córregos, fundo de vale, faixas de drenagem nas águas pluviais, galerias, canalizações, faixas de domínio das linhas de transmissão de alta-tensão e faixas de domínio de rodovias e ferrovias;

IV - não estejam situadas em áreas de preservação ambiental, salvo se houver anuência de Órgão Federal, Estadual e/ou Municipal competente;

V - não estejam situadas em área de risco;

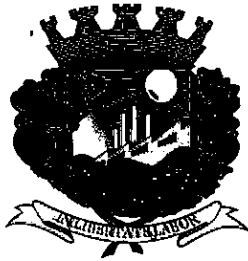
VI - não possuam vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa de propriedade vizinha, salvo se houver anuência expressa de seus titulares prevista no anexo III desta Lei Complementar;

VII - não possuam, junto às divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir da conformação original do terreno na divisa de propriedade vizinha até a laje ou forro do último pavimento, salvo se houver anuência expressa de seus titulares, prevista no anexo III desta Lei Complementar, e se houver tipo de ocupação HCSE-5 conforme dispositivos da Lei 6.031, de 28 de dezembro de 1988.

§ 1º - As edificações situadas em logradouros pertencentes a loteamentos clandestinos e/ou irregulares poderão ser regularizadas após manifestação de órgão competente que indicará as condições do parcelamento do solo, da sua irreversibilidade, da inexistência de intervenções físicas e outras características que possam vir a interferir na construção.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar vistoria na edificação para decidir sobre a expedição do auto de





C.M.V.  
Proc. Nº 3427, 17  
Fls. 09  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

regularização, onde serão identificados, entre outros pontos: a veracidade das informações, as condições de estabilidade, permeabilidade, acessibilidade, segurança, higiene e salubridade das construções e o direito de vizinhança.

§ 3º - Na constatação da divergência, o interessado será notificado para saná-la, aplicadas as sanções cabíveis.

§ 4º - Poderá ser concedida regularização a obras clandestinas e/ou irregulares que ainda estejam em andamento, desde que iniciadas em razão de direito adquirido decorrente de ato administrativo expedido em data anterior à publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º - A presente Lei Complementar beneficiará as construções irregulares e/ou clandestinas concluídas até a data de sua promulgação e que não se enquadrem nas categorias e padrões construtivos previstos nas Leis Municipais nº 6.031, de 29 de dezembro de 1988;

8.232, de 27 de dezembro de 1994;

9.199, de 27 de dezembro de 1996; 10.410, de 17 de janeiro de 2000;

10.569, de 30 de junho de 2000;

10.850, de 07 de junho de 2001; 11.831, de 19 de dezembro de 2003;

12.169, de 27 de dezembro de 2004; Lei Complementar nº 09, de 23 de

dezembro de 2003; e Lei Complementar nº 15, de 27 de dezembro de

2006, referentes a:

I- Taxa de ocupação do lote;

II- Afastamentos e Recuos;

III- Pé direito;

IV- Índice de aproveitamento (área máxima de construção e/ou coeficiente de aproveitamento);

V- Número de pavimento e altura de edificação;

VI- Excesso de porte;

VII- Vagas de estacionamento;

VIII- Taxa de Permeabilidade.

§ 1º - Quando se tratar de uso tolerado, previsto no inciso II do art. 1º da presente Lei Complementar, será permitida a regularização da edificação clandestina desde que não ultrapasse os parâmetros construtivos contidos na legislação edilícia vigente.

§ 2º - Quando se tratar de edificação em madeira contida nos termos do artigo 150 da Lei Complementar nº 09, de 23 de dezembro de 2003, será permitida a regularização mediante a apresentação de Laudo Técnico e respectivo RRT/ART que ateste o padrão de desempenho quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico e estabilidade e impermeabilidade da edificação.

§ 3º - Quando se tratar de postos de abastecimento enquadrados na lei municipal 11.831, de 19 de dezembro de 2003, poderão ser regularizadas as construções irregulares e/ou clandestinas acessórias à atividade principal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização estava, na data de publicação da presente Lei Complementar, com paredes erguidas e a cobertura executada, mediante declaração do interessado com firma reconhecida.

§ 5º - Diante da existência de processo administrativo em andamento, o interessado poderá requerer expressamente a aplicação da presente Lei Complementar ao caso concreto.

§ 6º - Nos casos em que exista risco para a segurança das pessoas, a Prefeitura do Município de Campinas poderá exigir obras de adequação para garantir maior estabilidade, segurança, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade e conformidade do uso, devendo a sua execução começar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da notificação, independentemente do prazo fixado para a regularização final.

§ 7º - Entende-se como Legislação Edilícia o conjunto de Leis, Decretos, Ordens de Serviços, Regulamentos, Procedimentos e afins, existentes nas esferas Municipal, Estadual e Federal, que regem o uso e a ocupação do solo no município de Campinas.

Art. 3º - As construções clandestinas e/ou irregulares que tiverem defêrida a aplicação da presente Lei Complementar poderão ser regularizadas desde que, das respectivas infrações, previstas no art. 2º, sejam transformadas em multa, observados os seguintes critérios e procedimentos:

I- Tabela de Critérios e Procedimentos para aplicação de multas: (...)

II- na parte da edificação que atenda a legislação edilícia vigente, aplicar-se-á multa por ter construído sem a devida autorização municipal conforme contido na Lei Complementar nº 09, de 23 de janeiro de 2003;

III- quando o imóvel não atender a taxa de permeabilidade mínima obrigatória, prevista em Lei, será cobrada multa equivalente e proporcional a cada m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área permeável não ofertada, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei;

IV- quando o imóvel não atender à exigência mínima de quantidade e tamanho de vagas previstas em Lei, para o tipo de ocupação em análise, será cobrada multa equivalente e proporcional a cada m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área de vaga não ofertada conforme os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo da obrigação de vagas estipuladas na ocasião da emissão do Alvará de Uso;

V- no caso de edificação onde haja uma ocupação parte comercial e parte residencial enquadrada no artigo 23 da Lei Municipal nº 6.031, de 29 de dezembro de 1988, a multa será aplicada proporcionalmente onde ocorrerem as irregularidades, ou seja, na parte comercial irregular incidirá o critério comercial e na parte residencial incidirá o critério residencial;



C.M.V. Proc. Nº 3427, 17  
Fls. 11  
Resp. 1

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VI- as edificações com área construída total de até 69,99 m<sup>2</sup> (sessenta e nove metros quadrados e noventa e nove décimos quadrados) ficarão isentas de pagamento de multa prevista nesta Lei Complementar;

VII- as edificações localizadas em Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS) ou empreendimentos promovidos pela COHAB Campinas (Companhia de Habitação Popular de Campinas) sofrerão aplicação de uma redução de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nesta Lei Complementar;

VIII- as edificações de interesse público e social devidamente comprovados em Lei ou por autoridade devida; as entidades sem fins lucrativos, cadastradas no CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social; e as edificações de propriedade de entidades assistenciais ligadas à FEAC ou de entidades que comprovem, através de documentação pertinente, que têm finalidade assistencial e sem fins lucrativos estarão isentas da aplicação das multas previstas nesta Lei Complementar, devendo atender às demais exigências quanto à documentação obrigatória.

§ 1º - Os proprietários de construções que optarem por sanar a irregularidade, enquadrando seus imóveis aos padrões legais, escoimando-os de quaisquer vícios, poderão requerer o cancelamento da multa relativa à referida categoria da irregularidade sanada.

§ 2º - O Departamento de Uso e Ocupação do Solo - DUOS apontará os dispositivos legais incidentes no caso concreto, para o correto saneamento de cada irregularidade, fixando, para o atendimento das exigências, prazo razoável, entre 30 (trinta) e 180 (cento e oitenta) dias, renovável, se necessário, por mais 120 (cento e vinte) dias, condicionada a renovação, neste último caso, à oposição de visto pelo Secretário Municipal de Urbanismo.

§ 3º - Sanada a irregularidade e mediante atestado expresso desta condição pela Diretoria do Departamento de Uso e Ocupação do Solo - DUOS, a Secretaria de Finanças providenciará o cancelamento da multa eventualmente lançada.

§ 4º - Caso as áreas irregulares não ultrapassem a área de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), a obra poderá ser regularizada mediante pagamento de multa prevista nesta Lei Complementar.

§ 5º - Caso as áreas irregulares totalizem áreas acima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e até o limite de 1000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), a obra poderá ser regularizada desde que, além do previsto, seja imposto o dobro da multa prevista nesta Lei Complementar.

§ 6º - Caso as áreas irregulares totalizem área acima de 1000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), a obra poderá ser regularizada desde que, além do previsto, seja imposto o triplo da multa prevista nesta Lei Complementar.



C.M.V. Proc. Nº 3127/17  
Fls. 12  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Os interessados na regularização de edificações nos termos desta Lei Complementar deverão requerê-la junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, apresentando:

I- plantas e documentos conforme Decreto Municipal nº 16.295, de 18 de julho de 2008;

II- solicitação de análise pela presente Lei Complementar e declaração de estágio da obra com firma reconhecida (Anexo I);

III- cópia de documento de propriedade ou posse do imóvel;

IV- fotos;

V- requerimento solicitando transformação de área permeável irregular em multa, declarando, inclusive e se houver, a quantidade de m<sup>2</sup> (metros quadrados) de área permeável existente no imóvel (Anexo II);

VI- requerimento solicitando transformação de vagas não ofertadas irregulares em multa, declarando, inclusive e se houver, a quantidade de vagas e suas áreas em m<sup>2</sup> (metros quadrados) existentes no imóvel (Anexo II).

Art. 5º - A regularização das edificações nos termos desta Lei Complementar não implicará no reconhecimento do uso irregular da edificação, que deverá obedecer aos procedimentos vigentes para o devido licenciamento do uso praticado, em conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 6º - A regularização de que cuida esta Lei Complementar não implica no reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os seus responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Art. 7º - Na regularização do imóvel ocorrerá apenas a incidência das multas instituídas pela presente Lei Complementar.

Art. 8º - As edificações destinadas ao uso comercial, industrial, institucional ou habitacional multifamiliar vertical estarão sujeitas à Resolução nº 02/02 da Secretária Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente SEPLAMÁ.

§ 1º - Nas edificações destinadas ao uso habitacional multifamiliar vertical, o instrumento contratual previsto na Resolução nº 02/02 da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEPLAMA será exigido para a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

§ 2º - Nos demais casos não abrangidos pelo § 1º deste artigo, o instrumento contratual será exigido juntamente com os documentos necessários para a expedição do alvará de uso.

Art. 9º - O prazo para apresentação de recursos, referentes a decisões quanto à aplicação da presente Lei Complementar, será de 10 (dez) dias.

[Signature]



C.M.V.  
Proc. Nº 3427, 97  
Fls. 13  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo Único. - O prazo para análise do recurso será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por motivo de força maior.*

*Art. 10. - As edificações populares irregulares previstas no art. 3º desta Lei Complementar estarão isentas do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre elas, até a área construída de 69,99 m<sup>2</sup> (sessenta e nove metros quadrados e nove décimos quadrados).*

*Art. 11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo 02 (dois) anos de validade, podendo ser renovada uma única vez por igual período.*

*Art. 12. - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar, se necessário for.*

*Art. 13. - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 60, de 15 de janeiro de 2014."*

*Com efeito, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015, do Município de Campinas, é alegada ao argumento de que sua edição desrespeitou os artigos 180, inciso II, 181, § 1º e 191, da Constituição do Estado de São Paulo, já que não foi precedida de planejamento e de estudos técnicos, nem contou com a necessária participação da comunidade em assunto que, a toda evidência, afeta diretamente a todos os municípios.*

*De fato, é imprescindível a oitiva da população na tramitação de projetos que versam sobre a legislação urbanística, incluída a de polícia de construções, pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso XII, assegura, entre os preceitos de observância obrigatória dos Municípios, a "cooperação das associações representativas no planejamento municipal".*

*Como bem anotado pelo eminente Desembargador Relator, "A participação da população em audiência pública e ou debates, visa o interesse da coletividade, com enfoque nas melhorias e obras de mobilidade urbana, e também, visa fornecer dados técnicos à fase de Metodologia."*

*É, pois, inegável a direta interferência no planejamento urbano do Município, ao dispor sobre a regulamentação de construções clandestinas e/ou irregulares na cidade, sem o necessário e prévio estudo administrativo, a que o Poder Executivo é o único habilitado a promover, vale dizer, relacionada com o uso e ocupação do solo, a iniciativa legislativa sobre a matéria é do Prefeito, porque depende de estudos prévios e técnicos que só o Poder Executivo Municipal pode realizar.*

*Assim, para leis com esse conteúdo, a participação popular e o amplo planejamento são indispensáveis, dados os aspectos sociais envolvidos, de modo que a Audiência Pública realizada pela Câmara Municipal (Cf. fl. 157/158 e 159/198), per si, não comprova a efetiva participação da*



C.M.V. 3427, 97  
Proc. Nº  
Fls. 14  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

comunidade local na discussão para aprovação do projeto que deu origem à lei ora combatida.

Também não há informação de estudos prévios a recomendar a elaboração do projeto e, se não os há, não se poderia cogitar da participação de entidades comunitárias na sua elaboração.

N'outro bordo, a disciplina referente à gestão da cidade decorre, essencialmente, da administração realizada pelo Chefe do Executivo, a chamada "reserva da administração". Na hipótese, a iniciativa do diploma normativo foi parlamentar, de modo que restou violado o princípio da separação dos Poderes (artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado).

Ora, a lei impugnada versa matéria tipicamente administrativa e, dessa forma, subtrai do Chefe do Executivo a discricionariedade da administração, vulnerando o princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 5º da Constituição Estadual, que é de observância obrigatória também pelos Municípios (artigo 144 da mesma Carta).

Nesse sentido, os julgados do Colendo Órgão Especial:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2007245-72.2016.8.26.0000 SÃO PAULO VOTO Nº 27.555 SOLO - GESTÃO DA CIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL. 1. Embora se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo para iniciar projeto de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na hipótese, desbordou de sua competência ao tratar de assuntos típicos de gestão administrativa (art. 5º, caput e art. 144, ambos da CE). 2. A norma jurídica inquinada padece, ainda, de desconformidade com as exigências de prévia participação popular e de elaboração de estudo dos impactos sociais e ambientais por ela potencialmente proporcionados (art. 180, I e II, CE). 3. Ação julgada procedente." (ADIn nº 0099686-82.2011.8.26.0000, / Relator Desembargador Artur Marques, j. 16/11/2011).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 455/2008, de Jundiaí, emanada de proposição do Legislativo. Acréscimo ao Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações, com determinação de instalação de travas de segurança nos acessos a galerias e tubulações subterrâneas em vias públicas. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente" (ADIn



C.M.V. Proc. Nº 3427, 97  
Fls. 15  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

990.10.005592-5, Relator Designado Desembargador José Roberto Bedran, j. 15/09/2010).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO - ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.850, DE 23 DE MARÇO DE 2007, QUE REVOGA O CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL - VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 180, INCISOS I, II E V, 181, 191 E 196, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A INEXISTÊNCIA DE LEI REGULATÓRIA DOS PADRÕES CONSTRUTIVOS E DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS INCENTIVA CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS E PREDATÓRIAS, ALÉM DE INIBIR O DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E DA GARANTIA DO BEMESTAR, DE SEUS HABITANTES - PROCESSO LEGISLATIVO QUE NÃO PRESCINDIRIA DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE - EXISTÊNCIA DE ECOSISTEMA ESPECIALMENTE PROTEGIDO EM PARTE DO MUNICÍPIO, O QUE SÓ CONFIRMA A TEMERIDADE DA NORMA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 1.850, DE 23 DE MARÇO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, DECRETADA." (ADIn nº 994.09.221927-9, Relator Desembargador Renato Nalini, j. 27/01/2010).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ribeirão Preto. Lei Complementar nº 1.973, de 03 de março de 2006, de iniciativa de Vereador, dispondo sobre matéria urbanística, exigente de prévio planejamento.

Caracterizada interferência na competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Procedência da ação." (ADIn nº 134.169-0/3-00, Relator Desembargador Oliveira Santos, j. 19/12/2007).

No mais, cumpre registrar, que em sede de controle abstrato, a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei, pode acarretar indesejável efeito repristinatório de ato normativo que foi revogado pela norma declarada inconstitucional, restaurando, assim, a norma anterior que pode padecer dos mesmos vícios de inconstitucionalidade, caso dos autos. Isso porque, a Lei Complementar nº 60, de 15 de janeiro de 2014, de iniciativa parlamentar, também dispõe sobre a regularização de construções clandestinas e/ou irregularidades na cidade de Campinas, contendo os mesmos vícios do ato legislativo revogador.

Por esta razão, afigura-se possível e necessária a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei Complementar nº 60, de 15 de janeiro de 2014, revogada expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015, do Município de Campinas.

Tendo em vista que a norma questionada encontra-se em vigor desde meados de 2015, por razões de segurança jurídica, prudente a modulação dos efeitos do resultado ora imposto, nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº 9.868/99, operando-se efeitos ex nunc.

[Signature]



C.M.V. Proc. Nº 3427, 97  
Fls. 16  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, com modulação de efeitos (ex nunc), para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 112, de 17 de julho de 2015 (e, por arrastamento, da Lei Complementar nº 60, de 15 de janeiro de 2014), do Município de Campinas, por afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, 144, 180, II, 181, § 1º e 191, todos da Constituição do Estado.

Ricardo Anafe  
Relator Designado

E, em decorrência dessa usurpação de competência, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Desse modo, prejudicada a análise das emendas ao projeto em questão.

Ante todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 30 de outubro de 2017.

Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

[Signature]  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



PROCESSO N° 4159/17

TRAMITAÇÃO	
DATA.	COMISSÃO
	2017
28/8	EXOP
29/8	PLENARIA
30/8	C.S.R
	C.F.O.
	C.O.S.P.



### CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.  
 Proc. Nº 3427, 17  
 Ejs. 17  
 Resp. D

PROCESSO N° \_\_\_\_\_

Emenda n° 01  
 ao P.L n° 163/17.

Nº do Processo: 4159/2017      Data: 28/08/2017

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 163/2017

Autoria: VEIGA

Assunto: Inclui artigos no Projeto, que institui o procedimento para legalização de construções irregulares erigidas a qualquer tempo.

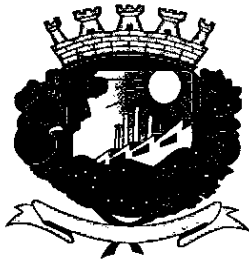
### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de 29/8 de 20 17

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adjunto se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu André C. Macilher

Diretor de Secretaria, o escrevi.



C.M.V. Proc. Nº 3427/17  
Fls. 98  
Resp. (D)

C.M.V. Proc. Nº 4159/17  
Fls. 09  
Resp. (D)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 29/08/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2017

O vereador Aldemar Veiga Junior (DEM), apresenta com fundamento no art. 140, § 3º do Regimento Interno para consideração do plenário desta Colenda Casa de Leis, a seguinte **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 163/2017**.

EMENDA ADITIVA Nº 1 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2017

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 163/2017 inclui o artigo 8º e renumera o atual artigo 8º para artigo 9º mantendo a sua redação e acresce o artigo 10 ao Projeto de Lei nº 163/2017, em conformidade com a seguinte inclusão e redação.

1. Inclusão do artigo 8º ao Projeto de Lei nº 163/2017:

**Art. 8º.** Multa compensatória será aplicada sobre as construções irregulares ou clandestinas na seguinte conformidade:

- I. Para os incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII constantes do art. 2º:
  - a) base de cálculo: área construída irregularmente multiplicada pelo valor venal do metro quadrado do imóvel;
  - b) alíquota: 10% (dez por cento).
- II. Para os incisos II, XI, XIII e XIV do art. 2º: valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV.

Nº do Processo: 4159/2017

Data: 28/08/2017

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 163/2017

Autoria: VEIGA

Assunto: Inclui artigos no Projeto, que institui o procedimento para legalização de construções irregulares erigidas a qualquer tempo.

4152/2017

Emenda nº 01  
ao P.L. nº 163/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4459, 17  
Fls. 02  
Resp.

C.M.V.  
Proc. Nº 3427, 17  
Fls. 19  
Resp.

§ 1º. As edificações irregulares ou clandestinas de padrão popular, com até 59,99m<sup>2</sup> (cinquenta e nove metros e noventa e nove decímetros quadrados), localizadas em loteamento de cunho social, são isentas do recolhimento da multa prevista neste artigo.

§ 2º. As multas e tributos devidos em razão da aplicação da presente Lei deverão ser recolhidos após a aprovação do projeto, podendo ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com valor mínimo de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV.

§ 3º. Os valores das multas e dos tributos a serem recolhidos serão apurados com base na data da quitação ou da celebração do termo de parcelamento.

2. Renumeração do artigo 8º para artigo 9º com a manutenção da sua redação:

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

3. Acresce o artigo 10 ao Projeto de Lei nº 163/2017, com a seguinte redação:

**Art. 10.** Revogam-se as Leis nºs 5.160/2015 e 5.321/2016.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4159, 17  
Fls. 03  
Resp. (D)

C.M.V.  
Proc. Nº 3427, 17  
Fls. 20  
Resp. (A)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como objetivo melhor adequar o Projeto de Lei nº 163/2017, que trata da aprovação de construções erigidas em desacordo com o vigente Código de Obras, mas que sejam seguras e que possuam condições de habitabilidade e utilização.

Nesse sentido, inclui o artigo 8º e renumera o atual artigo 8º para artigo 9º mantendo a sua redação e acresce o artigo 10 ao Projeto de Lei nº 163/2017 em comento.

Com efeito, cumpre notar que já há disposições legais semelhantes nas Leis nºs 5.160/2015 e 5.321/2016, embora com a previsão de lapso temporal já decorrido, posto que ambos os diplomas legais referidos exigem – para a aprovação da regularização – a constatação de que a construção irregular ou clandestina tenha sido protocolizada até 31 de dezembro de 2015, na forma da Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015.

Por outro lado, faz-se necessária a inserção do artigo 10 ao Projeto de Lei cuja adição ora se pretende mediante a propositura desta Emenda, visto que os supra referidos diplomas legais, isto é, as Leis nºs 5.160/2015 e 5.321/2016, não se encontram revogadas, o que deve ser apontado em razão do novo tratamento dado à espécie normativa em questão, até por razões de técnica legislativa.

Valinhos, 28 de agosto de 2017.

  
**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador - DEM



C.M.V.  
Proc. Nº 327/17  
Fls. 29  
Resp. P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4159/17

FLS. Nº 04

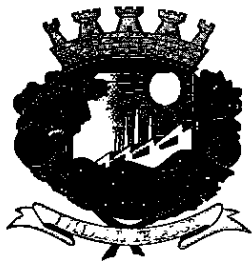
RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 29 de agosto de 2017.

*[Handwritten signature]*

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
30/agosto/2017





C.M.V. Proc. Nº 392, 17  
Fls. 23  
Resp. (D)

C.M.V. Proc. Nº 4160, 17  
Fls. 09  
Resp. (D)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 29/08/17

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2017

Presidente

O vereador Aldemar Veiga Junior (DEM), apresenta com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário desta Colenda Casa de Leis, a seguinte **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 163/2017**.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2017

A presente **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei 163/2017 altera a ementa, o artigo 1º, o artigo 2º, o artigo 3º e o artigo 4º do referido Projeto de Lei, modificando respectivos dispositivos em conformidade com a seguinte redação.

1. A ementa do Projeto de Lei nº 163/2017 é acrescida da expressão "**ou clandestinas**" passando a vigorar com a seguinte redação:

**Institui o procedimento para legalização de construções irregulares ou clandestinas erigidas a qualquer tempo.**

2. O artigo primeiro do Projeto de Lei nº 163/2017 é acrescido da expressão "**ou clandestinas**" passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** A presente Lei regerá a aprovação de projetos que visam legalizar construções irregulares ou clandestinas erigidas a qualquer tempo, cujos projetos

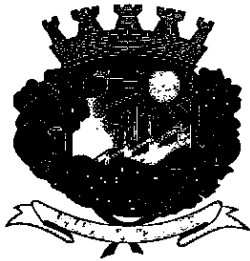
Emenda nº 02  
ao P.L nº 163/17

Nº do Processo: 4160/2017 Data: 28/08/2017  
Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 163/2017

Autoria: VEIGA

Assunto: Altera ementa e arts. 1º a 4º do Projeto, que institui o procedimento para legalização de construções irregulares erigidas a qualquer tempo.

4153/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4160, 17  
Fls. 02  
Resp.

C.M.V.  
Proc. Nº 3427, 17  
Fls. 24  
Resp.

sejam protocolizados na Prefeitura até 31 de setembro de 2020.

3. O caput do artigo segundo do Projeto de Lei nº 163/2017 é acrescido da expressão "ou clandestinas" passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º.** Os requerimentos para a aprovação de projetos de regularização de construções irregulares ou clandestinas, erigidas em desacordo com a legislação municipal pertinente, poderão ser apreciados quanto aos seguintes aspectos: (...) "

4. O caput do artigo 3º, seu inciso II e seu § 1º, do Projeto de Lei nº 163/2017, é acrescido da expressão "ou clandestina" passando a vigorar com a seguinte redação:

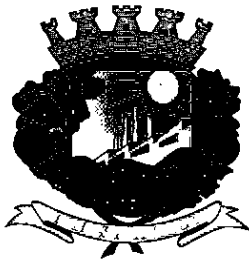
**Art. 3º.** Constituem requisitos para a apreciação de projeto de regularização de construção irregular ou clandestina:

- I. (...)
- II. a compatibilidade da utilização da construção irregular ou clandestina com a legislação que dispõe sobre o uso e ocupação do solo.

**§ 1º.** Havendo construção irregular ou clandestina em área não edificante ou em área de preservação permanente constitui requisito para a apreciação de projeto de regularização o licenciamento ou a autorização dos órgãos estaduais e federais competentes para utilização da área.



5. O caput do artigo 4º do Projeto de Lei nº 163/2017, é acrescido da expressão "ou clandestina" passando a vigorar com a seguinte redação:





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4160, 17  
Fls. 03  
Resp.   
C.M.V.  
Proc. Nº 3427, 17  
Fls. 25  
Resp. 

Art. 4º. O requerimento para a regularização de construção irregular ou clandestina deverá ser instruído com a documentação exigida pela Lei nº 2.977/96, que “dispõe sobre projetos, execução de obras e utilização de edificações e dá outras providências”, e com: (...)

.....

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem como objetivo melhor adequar o Projeto de Lei nº 163/2017 — que trata da aprovação de construções erigidas em desacordo com o vigente Código de Obras, mas que sejam seguras e que possuam condições de habitabilidade e utilização —, ampliando o seu alcance teleológico, finalidade última da medida e da propositura ora em comento.

Nesse sentido a presente Emenda altera a ementa, o artigo 1º, o artigo 2º, o artigo 3º e o artigo 4º do referido Projeto de Lei, modificando respectivos dispositivos em conformidade com redação que propõe, visando que a medida em comento atinja também em seus efeitos concretos, as construções clandestinas e não tão só as irregulares.

Com efeito, cumpre notar que já há disposições legais análogas nas Leis nºs 5.160/2015 e 5.321/2016, embora com a previsão de lapso temporal já decorrido, posto que ambos os diplomas legais referidos exigem — para a aprovação da regularização — a constatação de que a construção irregular ou clandestina tenha sido protocolizada até 31 de dezembro de 2015, na forma da Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015.

Valinhos, 28 de agosto de 2017.

  
**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador - DEM



C.M.V. Proc. Nº 3427, 17  
Fls. 26  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

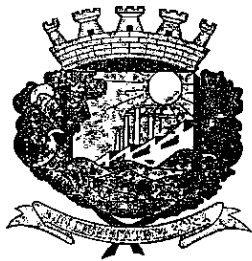
PROC. Nº 4160 /17

F.L.S. Nº 04

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 29 de agosto de 2017.

[Signature]  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
30/agosto/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5899, 17  
Fls. 01  
Resp.

C.M.V.  
Proc. Nº 3421, 17  
Fls. 07  
Resp.

REQUERIMENTO Nº 210/2017

Lido e Aprovado em Sessão de 21/11/17  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo

Sr. Presidente:

Os vereadores Aldemar Veiga Júnior (DEM) e Dalva Berto (PMDB) requerem a retirada do Projeto de nº 163/2017 juntamente com as Emendas nº 1 e 2 e o vereador Israel Scupenaro do Projeto de Lei nº 164/2017 ambos "Dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares", em virtude da substituição dos mesmos pelo Projeto de Lei nº 268/2017.

Valinhos, 17 de novembro de 2017.

Aldemar Veiga Junior  
Vereador - DEM

Dalva Berto  
Vereadora - PMDB

Israel Scupenaro  
Vereador - PMDB